



## ADMINISTRAÇÃO INTERNA, SAÚDE E INFRAESTRUTURAS E HABITAÇÃO

### Portaria n.º 25/2022

de 7 de janeiro

*Sumário:* Estabelece os procedimentos a adotar pelos diferentes intervenientes para efeitos de colaboração com as autoridades de saúde aquando da realização da investigação epidemiológica de casos confirmados de COVID-19 e rastreio de contactos com história de viagem por via aérea ou marítima durante o período de infecciosidade.

O Decreto-Lei n.º 105-A/2021, de 30 de novembro, estabeleceu o regime de implementação do formulário de localização de passageiros, denominado a nível da União Europeia Passenger Locator Form (PLF), que constitui um instrumento essencial no atual contexto pandémico, ao permitir às autoridades de saúde de âmbito local, regional e nacional, efetuar, através de dados disponibilizados pelos passageiros, o rastreio de contactos relativamente a casos confirmados de COVID-19, por forma a interromper, precocemente, possíveis cadeias de transmissão.

Nos termos do artigo 7.º do referido diploma, os procedimentos a adotar pelos diferentes intervenientes para efeitos de colaboração com as autoridades de saúde aquando da realização da investigação epidemiológica de casos confirmados de COVID-19 e rastreio de contactos com história de viagem por via aérea ou marítima durante o período de infecciosidade são definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna, da saúde e da aviação civil e portos.

Assim, nos termos do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 105-A/2021, de 30 de novembro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna, pelo Secretário de Estado Adjunto e da Saúde e pelo Secretário de Estado Adjunto e das Comunicações, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente portaria estabelece os procedimentos a adotar pelos diferentes intervenientes para efeitos de colaboração com as autoridades de saúde aquando da realização da investigação epidemiológica de casos confirmados de COVID-19 e rastreio de contactos com história de viagem por via aérea ou marítima durante o período de infecciosidade.

#### Artigo 2.º

##### Colaboração na investigação epidemiológica de casos de COVID-19

1 — No decurso da investigação epidemiológica de um caso de COVID-19, a autoridade de saúde que verifique a existência de viagens por via aérea ou marítima deve contactar a autoridade de saúde local do aeródromo ou do porto onde o passageiro infetado com o vírus SARS-CoV-2 desembarcou, dando conhecimento à autoridade de saúde regional, para efeitos de aplicação dos procedimentos necessários à identificação dos contactos do caso de COVID-19 que viajaram no mesmo voo ou navio de cruzeiro, consoante aplicável.

2 — Se o aeródromo ou o porto mencionado no número anterior pertencer a uma região de saúde diferente da sua, a autoridade de saúde local responsável pela investigação epidemiológica deve comunicar à autoridade de saúde regional a necessidade de articulação com a autoridade de saúde da região de saúde do aeródromo ou do porto em causa.

3 — A autoridade de saúde do local onde se situa o aeródromo ou o porto deve:

a) Aceder à base de dados do formulário de localização de passageiros (PLF), através da plataforma criada e suportada para o efeito pela SPMS — Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E. P. E., e selecionar a informação a exportar, relativa aos contactos do caso de COVID-19,



classificados de acordo com a Norma n.º 015/2020, de 24 de julho, na sua redação atual, da Direção-Geral da Saúde (DGS) ou outra que a substitua;

b) Desagregar a informação por região de saúde e enviá-la para a autoridade de saúde regional.

4 — A autoridade de saúde regional deve enviar a informação rececionada para a autoridade de saúde local com jurisdição no município de residência ou de destino do passageiro identificado como contacto de caso de COVID-19, dando cumprimento aos procedimentos de vigilância de contactos instituídos na Norma n.º 015/2020, de 24 de julho, da DGS ou outra que a substitua.

5 — Se o destino do passageiro identificado como contacto de caso de COVID-19 estiver numa região de saúde diferente do local de chegada, ou se o passageiro estiver em trânsito ou transferência, a autoridade de saúde regional articula com a autoridade de saúde regional do destino, para que esta dê cumprimento ao disposto no número anterior.

6 — A informação relativa aos passageiros que já não se encontrem em território nacional é enviada pela autoridade de saúde regional ao centro de emergências em saúde pública da DGS, para que seja efetuada, pelo ponto focal nacional da Sanidade Internacional, a comunicação com as autoridades de saúde dos outros países, em cumprimento do Regulamento Sanitário Internacional.

7 — As entidades responsáveis pela gestão das infraestruturas aeroportuárias ou portuárias e as companhias aéreas ou os armadores de navios de cruzeiro ou respetivos representantes legais devem prestar toda a colaboração solicitada pelas autoridades de saúde no âmbito da investigação epidemiológica de casos de COVID-19 prevista no presente artigo.

8 — No âmbito da investigação epidemiológica de casos de COVID-19, as forças de segurança podem prestar apoio às autoridades de saúde, designadamente nas diligências de localização dos passageiros.

### Artigo 3.º

#### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna, *Antero Luís*, em 27 de dezembro de 2021. — O Secretário de Estado Adjunto e da Saúde, *António Lacerda Sales*, em 5 de janeiro de 2022. — O Secretário de Estado Adjunto e das Comunicações, *Hugo Santos Mendes*, em 5 de janeiro de 2022.

114875216